



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.214 - SP (2012/0214463-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VALDOMIRO SANTOS FELIX
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA SOARES
RECORRIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)
REINALDO HIROSHI KANDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA TABELA UTILIZADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. POSTERIOR PREVISÃO NA TABELA INCLUÍDA NA LEI 6.194/74. DIREITO À COBERTURA.

1. A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito, independentemente da data do sinistro, deve ser considerada hipótese de invalidez permanente parcial, estando abrangida pela cobertura do seguro DPVAT.

2. Ainda que a situação não constasse da tabela utilizada até 2009, elaborada pelo CNSP, há expressa menção na lista incluída na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 456/09, a qual deve ser utilizada como instrumento de integração daquela.

3. Caráter exemplificativo das tabelas do seguro DPVAT descritivas de situações configuradores de invalidez permanente.

4. Consideração da natureza pública do seguro obrigatório e dos princípios da igualdade e da função social do contrato.

5. Cobertura concedida proporcionalmente ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.214 - SP (2012/0214463-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : VALDOMIRO SANTOS FELIX
ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA SOARES
RECORRIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)
REINALDO HIROSHI KANDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

VALDOMIRO SANTOS FELIX interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem da controvérsia, o recorrente ajuizou ação de indenização do seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Afirmou que, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 15/03/2007, teve o seu baço retirado por meio de cirurgia (esplenectomia).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de indenização.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que, da mesma forma, não reconheceu a invalidez permanente.

No recurso especial, alegou o recorrente a violação dos arts. 3 e 5º da Lei 6.194/74, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Asseverou que, hoje, com a edição da Lei 11.945/09, há previsão expressa de cobertura da retirada cirúrgica do baço pelo seguro DPVAT.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido em sede agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.214 - SP (2012/0214463-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a controvérsia dos autos reside em definir se a cobertura do seguro DPVAT por invalidez permanente abrange a hipótese de retirada cirúrgica do baço (esplenectomia) decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes da existência de previsão expressa nesse sentido.

A expressão “invalidez permanente”, prevista no art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, constitui conceito jurídico indeterminado.

Em um primeiro momento, o conteúdo deste conceito é definido por meio da listagem de situações que sabidamente ocasionam a invalidez permanente, total ou parcial, como "lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo comportamental alienante" ou "perda auditiva total bilateral".

Nesse sentido, a lista elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados- CNSP, cuja utilização, em razão da omissão da Lei 6.194/74, vinha sendo admitida pelas Turmas integrantes da 2ª Seção deste STJ, como se pode notar nos seguintes precedentes:

INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. GRAU DE LESÃO SOFRIDO PELO AGRAVANTE. CONCLUSÃO DECORRENTE DA ANÁLISE PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA STJ/7.

1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

2.- Segundo o entendimento firmado no REsp 1.101.572/RS é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial.

3.- In casu, a convicção a que chegou o Tribunal de origem quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de invalidez suportado pelo Agravante decorreu da análise do conjunto fático-probatório. Fica prejudicada nesta Corte a análise da invalidez e do respectivo grau, em razão da incidência da Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 260.365/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 26/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT.

2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no AREsp 138.510/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ademais, a partir de 2009, a Lei 6.194/74 passou expressamente a prever, por meio de tabela, situações caracterizadoras de invalidez permanente.

Nada obstante, não é possível prever, por meio de uma listagem de situações, todas as hipóteses de invalidez permanente, total ou parcial, de forma que, em última análise, incumbe ao intérprete a definição do conteúdo daquele conceito jurídico indeterminado.

Noutras palavras, as situações previstas na lista elaborada pelo CNSP, assim como as presentes no anexo à Lei 6.194/74, constituem rol meramente exemplificativo, em contínuo desenvolvimento, tanto pela ciência como pelo direito.

O caráter exemplificativo da lista de situações de invalidez permanente deriva, ainda, da natureza pública do seguro DPVAT, que, nesta medida, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproxima em muito dos institutos da seguridade social, consistindo numa cobertura para determinado evento.

Em linha semelhante, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção reconhece o caráter exemplificativo do rol de doenças que permitem a concessão ao servidor público federal de proventos integrais na aposentadoria por invalidez:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/90. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O art. 186, I, da Lei 8.112/90, prevê a aposentadoria por com proventos integrais quando a invalidez permanente do servidor for causada por acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável elencada no rol taxativo do § 1º.

2. No caso dos autos, ficou comprovado que a doença que ensejou a aposentadoria do autor é decorrente de sua atividade laboral, razão pela qual prescinde de previsão no rol do art. 186 da Lei 8.112/90.

Precedentes do STF e STJ.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1195369/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 17/12/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. INVALIDEZ PERMANENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 186, I, § 1º, DA LEI 8.112/90. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a incapacidade definitiva e permanente da autora para fins de percepção de aposentadoria por proventos integrais, não há como reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher entendimento em sentido diverso, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/1990 não é taxativo, diante da impossibilidade de se elencar todas as doenças consideradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1349536/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Portanto, o não enquadramento de uma determinada situação na lista previamente elaborada não implica, por si só, a não configuração da invalidez permanente, sendo necessário o exame das peculiaridades de cada caso concreto.

No caso dos autos, o autor, em decorrência de acidente de trânsito no ano de 2007, teve o seu baço retirado por meio de cirurgia (esplenectomia).

Nesta época, como ainda não havia a lista anexa à Lei 6.194/74, era utilizada, como parâmetro para a aferição da invalidez permanente e a proporção da cobertura do seguro DPVAT a ser paga, a tabela de danos pessoais elaborada pelo CNSP.

A tabela do CNSP, porém, não previa a retirada cirúrgica do baço entre as hipóteses configuradoras da invalidez permanente parcial.

Nessa contingência, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios oscilava, ora reconhecendo ora não reconhecendo, neste caso, a invalidez permanente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELANTE QUE, EM RAZÃO DO ACIDENTE, TEM RETIRADO SEU BAÇO - FUNÇÃO DO BAÇO QUE É SUPRIDA POR OUTROS ÓRGÃOS - LAUDO PERICIAL QUE AFASTA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE - DIREITO DE RECEBER O SEGURO OBRIGATÓRIO - INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO

(Tribunal de Justiça do Paraná, rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, 9ª Câmara Cível, julgado em 24/04/2008)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE(ESPLENECTOMIA - REMOÇÃO CIRÚRGICA DO BAÇO). INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, "b", DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.A debilidade permanente da capacidade imunológica, como conseqüência da remoção cirúrgica do baço (esplenectomia) da autora enseja a procedência da ação.

2.A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, "a", da Lei 6.194/74.

3.A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Inexiste, assim, ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto.

4.A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

5.Existindo prova do pagamento parcial, a apuração do valor devido deve ser feita com base no salário mínimo vigente à época desse pagamento.

6.A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do ajuizamento e os juros legais de 1% ao mês a partir da citação. RECURSO IMPROVIDO

(Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, rel. Des. Lincoln Tavares Dantas, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2008)

A retirada cirúrgica do baço em decorrência de acidente de trânsito deve ser considerada, contudo, hipótese de invalidez permanente, já que, a partir de 2009, a situação passou expressamente a constar da tabela incluída na Lei 6.194/74

A nova tabela, ainda que não vigente na data do acidente, pode e deve, em razão do princípio constitucional da igualdade, ser utilizada como instrumento de integração da tabela anterior, cujo rol, como visto, é meramente exemplificativo.

Nesse sentido, a consideração da nova tabela representa, na verdade, a consideração dos critérios científicos que pautaram a sua elaboração, não havendo, com isto, aplicação retroativa, mas apenas a sua utilização na interpretação da tabela anterior.

Assim, ainda que a perícia realizada nos autos tenha negado a invalidez permanente do recorrente, a situação de invalidez deve ser reconhecida a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da nova tabela, constante expressamente de lei, manifestação a interpretação do próprio legislador.

A conclusão, ademais, se justifica em razão do princípio da função social do contrato, especialmente importante no seguro DPVAT, como demonstra o seguinte precedente, proferido por esta Terceira Turma, no qual fui o relator para o acórdão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.

1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.

2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).

5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

(REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, o recurso especial merece ser provido, a fim de que seja julgado parcialmente procedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente à invalidez permanente do recorrente, nos termos da Súmula 474 do STJ.

A parcial procedência se deve ao fato do recorrente haver postulado o pagamento integral da cobertura.

Tendo em vista o parâmetro estabelecido na lista incluída na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.194/74, a indenização deverá ser no valor de 10% de R\$ 13.500,00, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426/STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, observada a AJG deferida ao recorrente, a qual, contudo, não impede a compensação dos honorários nos termos da Súmula 306 do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214463-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.214 / SP

Números Origem: 201202144632 48710920108260007

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDOMIRO SANTOS FELIX
ADVOGADO	: MÁRCIO FERREIRA SOARES
RECORRIDO	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S) REINALDO HIROSHI KANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.